PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. FLAVIANO MELO)

Assegura ao idoso franquia de bagagem no transporte aéreo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta dispositivo à Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que "*Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*", para assegurar ao idoso franquia de bagagem no serviço de transporte aéreo regular doméstico.

Art. 2º A Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

"Art. 42-A. No serviço de transporte aéreo regular doméstico, é assegurada ao idoso franquia de vinte e três quilos em relação à bagagem registrada, assim como a condução de objetos de uso pessoal, que não excedam dez quilos no total, como bagagem de mão.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo equipara-se à infração prevista no art. 302, inciso III, alínea *u*, da Lei nº 7.565, de 1986. "

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem a finalidade de assegurar ao idoso franquia de bagagem no serviço de transporte aéreo regular doméstico. Hoje, em vista do que dispõe a Resolução nº 400, de 2016, da Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC, o transportador pode efetuar cobrança da bagagem a ser despachada, prática que, de fato, tem se tornado comum.

Muito embora esteja alinhada com política adotada mundo afora, a cobrança pelas malas atinge desigualmente os usuários do transporte aéreo, causando maior infortúnio a pessoas que não podem facilmente se

2

deslocar sem levar consigo bagagem de certa dimensão e peso. É esse exatamente o caso de pessoas idosas.

Os idosos, mais do que qualquer outro segmento da população, têm de viajar apoiados por recursos materiais que, simplesmente, não costumam caber numa bagagem de mão. Equipamentos médicos, tais como medidores de pressão, acessórios ortopédicos, caso dos coletes lombares, e fraldas geriátricas são exemplos. A maioria dos idosos também necessita de uma quantidade de roupas maior do que a do viajante comum, pois está mais suscetível a alterações climáticas. Não bastasse isso, deve-se levar em conta que, para o idoso, levar dez quilos na bagagem de mão pode representar enorme desconforto, uma vez que muitos já não têm a mesma disposição física de outros tempos.

A par de aspectos relacionados aos hábitos e características do idoso, há de se considerar, ainda, o fato de que essa faixa da população é a que costuma enfrentar mais dificuldades financeiras, pois, além de já estar fora ou saindo do mercado de trabalho, é continuamente pressionada pelos gastos com saúde e cuidados.

Não faz nenhum sentido, assim, se quisermos verdadeiramente respeitar o princípio constitucional de amparo aos idosos (art. 230), obrigar que estas pessoas paguem pelo transporte de bagagem nos voos.

Sendo o tínhamos a expor, pedimos o apoio da Casa a esta iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado FLAVIANO MELO